



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.177, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Estabelece período para a realização de exames destinados ao acesso a cursos superiores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1999).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas dar-se-á no período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 h (oito horas) e 18:00 h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de estabelecer o período para a consecução de exames destinados ao acesso a cursos superiores. A exclusão do dia do Sábado deve-se ao fato de ser este dia, para algumas religiões, guardado para adoração divina e, quando da realização de exames de acesso a cursos superiores que recaiam no Sábado, inestimáveis perdas ocorrem àqueles que não participam dos referidos exames, prejudicando-os de forma irreparável quanto ao futuro acadêmico e profissional.

A Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, como direito fundamental universalmente consagrado, estando insculpida em seu artigo 5º, em seus incisos VI e VII, verbis:

“inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

inciso VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

No § 2º do citado artigo 5º, prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, já que não exauridos em seus dispositivos, sabiamente, o legislador Constituinte assegurou a isonomia de tratamento a essas situações: **“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.**

Consagra o absoluto respeito, reconhece a intocabilidade, a inviolabilidade da liberdade de consciência, não a sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer natureza, adotando na questão **“liberdade de consciência e de crença”**, o princípio absoluto do respeito e acatamento à sua invocação.

Assim, não é sem razão que a Constituição Federal incorporou dispositivos como direitos fundamentais, assegurando a toda pessoa o princípio da inviolabilidade de liberdade de consciência, consubstanciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos (aprovados pela XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas), na Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por causa de Religião ou Crença (aprovada por unanimidade, em 25 de novembro de 1981, pela Câmara Legislativa das Nações Unidas).

Para estes organismos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, o conceito fundamental que reflete a essência desta liberdade implica num profundo respeito a liberdade de consciência dos demais, quer representem grande parte ou minoria de um agrupamento social; o direito de crer, de professar, de ensinar e de viver suas convicções sem qualquer óbice exterior, não podendo ser mote ou escusa para discriminar religiões ou seus adeptos, estimulando preconceitos.

Converge no impedimento do Estado em imiscuir-se nas convicções religiosas de seus cidadãos, atuando como fator limitador, capaz de restringir direitos individuais ou reduzir ao silêncio impedindo, também, que tal atuação venha a propiciar a opressão moral ou interior dos religiosos de qualquer confissão.

Assim, a guarda do Sábado, é uma questão de fé. Uma questão de opção pessoal, adotada no fundo de sua consciência, superando a simples questão de crença ou obediência a dogma de uma determinada religião, transformando-se num autêntico amálgama entre a decisão do indivíduo e o seu Deus.

É certo que tais pensamentos são universais, não se restringindo a uma religião em particular. Por ocasião do 30º Aniversário da ONU, o Papa João Paulo II, eminente líder religioso, enalteceu e destacou a liberdade religiosa em sua fala:

“...quero me referir sobre a questão da liberdade religiosa que é a base de todas as demais liberdades, que está inseparavelmente unida a todas elas em razão, precisamente, de ser esta dignidade que constitui a pessoa humana...”

O objetivo da presente proposição transcende à tipicidade de uma religião para transformar-se num brado de fé de quem, por opção de credo, fica impossibilitado de concorrer a uma vaga em instituição de ensino se o exame ocorrer no Sábado.

Hoje, algumas instituições de ensino, numa maneira não satisfatória de equacionar o direito de acesso, tornam incomunicáveis as pessoas que alegam a impossibilidade de fazê-lo por convicções religiosas, do momento em que o mesmo é iniciado até as 18:00 horas do Sábado, quando então, permitem que estes o façam, sendo este procedimento uma **“prestação alternativa”** ao exame geral.

Isso pode conservar o necessário sigilo mas imputa ao vestibulando uma carga injusta de cansaço, de expectativa, enfim, uma atribulação desnecessária que resolver-se-ia se a realização de exames de acesso a cursos superiores fosse o período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 h e 18:00 h.

Cumpre-nos acrescentar que o referido Projeto de Lei é de iniciativa do ilustre Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos, apresentado na 50ª Legislatura da Câmara dos Deputados, cujo o intuito da aprovação, visa fazer justiça aos cidadãos brasileiros, amparados pelo Art. 5º, incisos VI e VIII da Carta Magna e que não exercem, atualmente, a plena cidadania.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1999

 07/12/99
Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDL”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DEFEITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.